



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.280/2026** — Recuperação Judicial

Processo Judicial: 5003049-91.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Natureza da ação: Recuperação Judicial

Requerente: Cm Distribuidora de Carnes Ltda em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

O Ministério Público, ciente das manifestações supervenientes, passa a se pronunciar.

Após o arbitramento provisório dos honorários da Administração Judicial no evento 115 e a apresentação do plano de recuperação judicial, a recuperanda opôs embargos de declaração (evento 132), sustentando existência de obscuridade quanto ao termo inicial de pagamento dos honorários, ao argumento de que a fixação a partir da assinatura do termo de compromisso geraria a exigência de parcelas retroativas, com impacto no fluxo de caixa da empresa.

Contudo, não se verifica a apontada obscuridade. A decisão foi clara ao estabelecer o marco inicial do pagamento, adotando critério coerente com o início das atividades da Administração Judicial e com a natureza da remuneração, que abrange inclusive os atos já praticados. A pretensão da recuperanda, na realidade, revela inconformismo com o conteúdo da decisão, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, razão pela qual os embargos não merecem acolhimento, conforme também apontado pela Administradora Judicial, no evento 147.

Na sequência, foi apresentada objeção ao plano de recuperação pelo credor Badesul (evento 134), que apontou, em síntese, a excessiva onerosidade das condições



previstas para a classe quirografária, notadamente em razão do deságio elevado, do prazo alongado e do critério de atualização dos créditos, além de questionar cláusulas relacionadas à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e à destinação dos valores obtidos com a alienação de ativos.

Tais questões inserem-se, em grande medida, no âmbito de deliberação dos credores, especialmente quanto ao conteúdo econômico do plano, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo em momento oportuno, sobretudo no tocante a cláusulas que possam contrariar normas cogentes, como as que tratam da preservação dos direitos em face de coobrigados, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, em manifestação posterior (evento 147), a Administração Judicial trouxe questão relevante ao indicar a existência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho envolvendo crédito anterior ao pedido de recuperação, portanto sujeito ao regime concursal, mas que estaria sendo pago fora do processo recuperacional.

Nesse ponto, assiste razão à Administradora Judicial, pois o pagamento individual de crédito concursal, à margem do processo de recuperação, compromete a igualdade entre credores e viola a sistemática do concurso, impondo-se a adoção de medidas para que o crédito seja adequadamente submetido ao regime da recuperação judicial.

Diante desse contexto, quanto ao plano de recuperação judicial e à objeção apresentada, o momento processual ainda não comporta análise conclusiva, sendo necessário aguardar a apresentação do relatório de controle de legalidade pela Administração Judicial, bem como o desenvolvimento do contraditório entre os credores e eventual deliberação em assembleia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.280/2026** — Recuperação Judicial

Diante do exposto, o Ministério Público **manifesta-se** pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos no evento 132, pela adoção de providências para assegurar a submissão ao regime concursal do crédito trabalhista mencionado, inclusive com comunicação ao juízo competente, e pelo regular prosseguimento do feito, com a posterior análise do plano de recuperação judicial após a manifestação técnica da Administração Judicial e a deliberação dos credores.

Porto Alegre, 05 de junho de 2026.

Benhur Biancon Junior,
Promotor de Justiça, em substituição.

Nome: **Benhur Biancon Junior**
Promotor de Justiça — 3429415
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **05/06/2026 18h30min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).